

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 990.00.32567/2023

RECORRENTE: WTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, CNPJ N.º 22.772.488/0001-08

RECORRIDA: LUKE’S ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ N.º 30.678.636/0001-58

DECISÃO

A Pregoeira, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria n.º142/2023, de 08 de agosto de 2023, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520/02, art. 17, VII do Dec. n.º10.024/2019, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa WTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.772.488/0001-08, doravante denominada Recorrente, que apresentou sua intenção e razões de recurso na plataforma de compras governamentais, contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 52/2023 a empresa LUKE’S ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.678.636/0001-58.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, suas razões ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos disposto no art. 4º, XVIII da Lei n.º10.520/02, e o instrumento convocatório, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

“Art.4º:[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

24. RECURSOS

24.1.1. O interesse do licitante em interpor recurso deverá se manifestado, por meio das COMPRASGOV, no prazo de 30(trinta) minutos, após a declaração do vencedor pelo pregoeiro, expondo motivos. Na hipótese de ser aceito o recurso será concedido o prazo de 03(três) dias úteis para apresentação das razões, ficando desde logo os demais licitantes cientes e intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo, mediante requerimento dirigido ao pregoeiro.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

DA INTENÇÃO DE RECORRER: A peticionante apresentou, durante a sessão pública, manifestação de sua intenção de recorrer do resultado do certame, cumprindo o pressuposto contido no art.4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 e do instrumento convocatório em seu item 24.1.1, alínea “a”;

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Excelentíssimo pregoeiro, a empresa qualificada como habilitada, não anexou certidão de registro da empresa, não apresenta Engenheiro de Segurança do Trabalho no quadro e o BDI apresentado não se enquadra no regime do simples nacional onerando a contratante e infringindo o item 21.5.8 do Termo de Referência.

DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

TEMPESTIVIDADE: De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias. A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema *ComprasGov* dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa referida é parte legítima para recorrer, pois figura como segunda classificada no certame licitatório em questão.

RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema que colaciono somente os pontos relevantes sobre seu mérito:

- 1- A LUKE'S ENGENHARIA LTDA não anexou certidão do CREA;
- 2- Não comprovou possuir engenheiro de segurança do trabalho em seu quadro técnico; e
- 3- O seu BDI apresentado não está enquadrado no Simples Nacional infringindo o item 21.5.8 do Termo de Referência, e sim, utilizou o referencial do edital.

REGISTRO DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa LUKE'S ENGENHARIA LTDA ME apresentou as contrarrazões no sistema do *ComprasGov*. Os argumentos foram combatidos, um a um, pela Recorrida em sua peça contrarrazoada tempestiva, que também se encontra encartada na plataforma governamental.

DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Cumprido dizer, desde logo, que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).

Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção de desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da***

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (g,n)

Primeiramente destaco que, no caso em tela, a Pregoeira utilizou-se de critérios objetivos, presentes no Instrumento Convocatório e constantes na legislação vigente, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração e que atende aos requisitos editalícios. Contudo, por amor ao debate a Pregoeira manifesta sua decisão no que concerne aos pontuados e enumerados questionamentos.

Após análise das razões do recurso, verifico que a Recorrente aponta as seguintes "irregularidades" cometidas durante a minha condução no certame:

- 1) A LUKE'S ENGENHARIA LTDA não anexou certidão do CREA;**
- 2) Não comprovou possuir engenheiro de segurança do trabalho em seu quadro técnico;**

O procedimento licitatório tem o escopo de garantir, a todos os licitantes, igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública.

Sabe-se que, face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade, a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que, é claro, estejam em consonância com o ordenamento jurídico.

Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Desse modo, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Não se olvida que tais documentos são expressamente exigidos pelo edital e, a toda evidência, devem ser apresentados na fase de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital prevê no item 13.2, a possibilidade da Pregoeira, no interesse da Administração, relevar omissões formais e realizar diligências destinadas à complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não comprometam a lisura do certame, o que foi feito no presente caso, e em consonância com as disposições do Art. 43, § 3º, do Decreto 10.024/19, e do Art. 39, § 6º, da Instrução Normativa nº 73 da Secretaria de Gestão (SEGES), que permitem ao pregoeiro emitir os documentos necessários.

Decreto 10.024/19

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao SicaF.

[...]

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

[...]

IN n. 973/2022

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao SicaF.

[...]

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

[...]

As comprovações dos registros, tanto do responsável técnico quanto da empresa ora Recorrida, além de inseridos anteriormente a abertura da sessão pública do Pregão no SicaF foram confirmados através dos sites do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro- CREA/RJ, conforme os links dispostos abaixo:

<https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas>

<https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/profissionais>

<https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/profissionais>

Importante destacar que, desde 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado uma interpretação diferente dessas regras. De acordo com essa nova abordagem, **não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição**

que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação. Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo.

Vejamos o Acórdão 1211/2021 - Plenário:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

A Pregoeira e a comissão de licitação diligenciaram junto à empresa classificada em 1º lugar para que fornecesse as documentações necessárias que comprovassem as qualificações técnicas exigidas no item 12.13 e seguintes, antes de declará-la vencedora do presente certame.

Tudo o que foi solicitado foi fornecido e cumprido na íntegra pela empresa LUKES ENGENHARIA, que diante das instabilidades por que passa o sistema da plataforma governamental-ComprasGov, enfrentou dificuldades na inclusão das documentações solicitadas nas diligências complementares, encaminhando-as ao endereço eletrônico da Supervisão de Licitações: licitações@fesaude.niteroi.rj.gov.br.

Diante do exposto, após publicitar a presente decisão, a Pregoeira retornará a fase habilitatória para mais uma vez oportunizar a empresa LUKES ENGENHARIA anexar as documentações angariadas nas diligências complementares, dando assim acesso aos demais participantes e a quem tem interesse.

3) O seu BDI apresentado não está enquadrado no Simples Nacional infringindo o item 21.5.8 do Termo de Referência, e sim, utilizou o referencial do edital.

O preço de licitação utilizados em contratações públicas regidas pela lei 8.666/93(lei de regência do presente certame e não a novel 14.133/2021 como equivocadamente a Recorrente baseou sua tese argumentativa) determina que os contratos públicos sejam obrigados a detalhar todo o orçamento (art. 6º, inciso IX, alínea 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II), tanto o custo direto quanto à formação do BDI. Tal exigência tem importância para que as propostas sejam tratadas de forma igualitária, evita a ocorrência de interpretações diversas do orçamento e a adequação aos preços praticados pelo mercado. Sendo assim, é estipulado um teto, onde as empresas concorrentes não podem superá-lo sob pena de desclassificação.

O preço de venda tradicionalmente é determinado por 2 fatores principais, (I) custos direto, (II) custos indiretos, sendo que os custos indiretos serão formados pelo BDI em forma de porcentagem. Esse percentual é obtido estudando minuciosamente diversas variáveis que incidem indiretamente sobre o custo, algumas parcelas são valores fixos e não existe qualquer dedução como, por exemplo, alíquotas de impostos, porém diversas parcelas deverão ser aplicadas conhecimentos mercadológicos e estatísticos de acordo com o tipo de contrato.

Os serviços de Manutenção Predial ao contrário de outros serviços, possuem particularidades devido as características próprias, não tendo como padronizar os serviços devido as diferentes estruturas prediais das unidades sob a gestão da FeSaúde, nos diferentes tipos de materiais que deverão ser empregados, na própria mão-de-obra utilizada além do escopo de acordo com a necessidade da contratante.

A respeito deste questionamento, a Recorrida em sua peça de defesa, no subitem 3.2.1 apontou um erro material na nomenclatura da rubrica, que não o impacta na memória de cálculo apresentada.

Por prerrogativa exclusiva da Coordenação de Contabilidade a Planilha de Formação da empresa LUKES ENGENHARIA foi encaminhada para revisão contábil, que chegou à seguinte conclusão:

RE: REF: PE N.º52/2023- MANUTENÇÃO PREDIAL

Julia Brant <juliah_brant@live.com>

Qua, 07/02/2024 10:38

Para:Angélica Pereira Lemos <angelicalemos@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Cc:Fernanda Borba Rodrigues Soares
<fernandaborba@fesaude.niteroi.rj.gov.br>

Prezados, bom dia,

Há uma questão que demanda esclarecimento e ajuste por parte da empresa Luke's no preenchimento da memória de cálculo. No ponto referente à "Z. Taxa representativa do Lucro", notou-se que foi utilizada a nomenclatura "Z.1 Lucro presumido" em vez de "Z.1 Simples Nacional". É importante ressaltar que o Acórdão nº. 2.622/2013 estabelece que essa parcela deve se situar entre 3,00% e 5,50% para obras de construção de edifícios. Nesse contexto, é relevante destacar que a empresa Lukes encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos. Vale salientar que, apesar do equívoco na nomenclatura, a alíquota permanece inalterada. Portanto, não há irregularidades a serem apontadas nesse momento.

Att,

Julia Brant
Coordenadora de Contabilidade
FeSaúde Niterói - RJ

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de manutenção predial, possuindo grande credibilidade na prestação dos mesmos, bem assim é detentora de diversos contratos, estando incluídos os celebrados com órgãos da Administração Pública do Município de Niterói, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

O processo licitatório tem por característica o dever da Administração em buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, mas que também atenda a todas as condições editalícias, de acordo com os princípios enumerados no art. 3º caput, da Lei Federal nº 8.666/93 a seguir transcrito:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,***

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta, demonstrando sua capacidade de prestar os serviços requeridos com qualidade e conformidade, cumprindo com todos os requisitos exigidos no Edital.

A Recorrente irredignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida insurge com alegações de formas frágeis e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital. No entanto, tais alegações não merecem prosperar, por serem argumentos especulativos, tratando-se de meras presunções, ilações.

A questão a ser sanada não envolve, portanto, em si, o preço ofertado pela empresa vencedora, e, sim, a capacidade ou não de a licitante executar o que ofertou. Mesmo que a margem de lucro da empresa seja ínfima, isso não impõe o reconhecimento, por esta Administração Pública, de sua inexecução.

DECISÃO

Em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, esta Pregoeira não encontrou, entre os argumentos apresentados, algum que pudesse prosperar e decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa WTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA- CNPJ N.º 22.772.488/0001-08, pelos motivos acima já expostos.

Assim, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa LUKE'S ENGENHARIA LTDA ME-CNPJ N.º 30.678.636/0001-58, para o objeto do PE n.º 52/2023.

Submeto os Autos ao senhor Diretor Geral para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso, em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Niterói, 15 de fevereiro de 2024.

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Pregoeira
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)



ATO DE RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Em face do acima exposto, **RATIFICO** a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa WTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA- CNPJ N.º 22.772.488/0001-08, pelos motivos acima já expostos.

RATIFICO a decisão tomada, concluindo pela classificação e **DECLARAR VENCEDORA** a empresa LUKE'S ENGENHARIA LTDA ME-CNPJ N.º 30.678.636/0001-58 para o objeto do PE n.º 52/2023, por ter cumprido com todas as exigências previstas no edital, e ter apresentado proposta com maior vantajosidade para a Administração.

Niterói, 15 de fevereiro de 2024.

PEDRO GILBERTO ALVES LIMA

Diretor Geral

Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

